



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**Grupamento de Atendimento de Emergência Pré Hospitalar**  
**Seção Técnica de Saúde**

Memorando SEI-GDF n.º 13/2018 - CBMDF/GAEPH/SETES

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018

Ao Senhor Ten-Cel QOBM/Comb Chefe da SEPEC,

Considerando Despacho CBMDF/GAEPH (5096034) referente à resposta do Pedido de Esclarecimento (5075079), conforme solicitado no memorando 176 (5084580);

Considerando o edital do Pregão Eletrônico n.º 63/2017 – DICOA/DIALF/CBMF e o Termo de Referência n.º 163/2017 – DIMAT referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções desinfetantes para realização de limpeza e desinfecção de materiais não críticos utilizados no serviço de APH e unidades de resgate, com comodato de aparelhos diluidores;

Considerando a solicitação de esclarecimentos sobre alguns itens do edital do Pregão Eletrônico em questão, bem com o citado Termo de Referência, informamos que parte das sugestões e questionamentos apontados são viáveis e passíveis de serem acatados a saber:

Questionamento: *“1. O descritivo do produto está delimitando a concentração de ácido peracético, sendo que há fornecedores com concentração menor que a especificada. A instituição não considerou outras características importantes para o produto quanto à sua compatibilidade com os materiais, tempo de contato, odor suave para reduzir o impacto na exposição da saúde do trabalhador.”*, informamos:

O ácido peracético é um desinfetante com largo espectro de atividade antimicrobiana devido às suas propriedades bactericidas, virucidas, fungicidas e esporicidas.

Dentre algumas vantagens do ácido peracético estão a facilidade de implementação, largo espectro de atividade mesmo na presença de matéria orgânica, ausência de residual ou subprodutos tóxicos e/ou mutagênicos, baixa dependência do pH e curto tempo de contato, sendo um excelente desinfetante químico e ainda com baixo efeito residual e toxicidade, não corrosivo ao aço inox e alumínio nas concentrações de uso recomendado.

Todas as vantagens e desvantagens do produto são avaliados previamente pela instituição antes da solicitação da aquisição do mesmo, considerando não somente a característica do produto, mas principalmente a adequação desde às necessidades do serviço e ainda a segurança do profissional que manipulará o produto nas atividades laborais.

Ressalta-se ainda que alguns estudos que demonstram que o ácido peracético é eficaz na desinfecção em soluções com concentrações de 0,2%, e que em baixas concentrações, a decomposição é acelerada, com a solução tornando-se muito instável com redução do teor do ácido;

*“2. Por que este produto deve ser fornecido em grupo, se não necessitará da diluidora, uma vez que é pronto uso? Sugiro que o fornecimento deste produto seja fora do grupo, uma vez que a criação deste foi justificada pela necessidade do fornecimento da diluidora por uma única empresa.”*

É sensato que o desinfetante ácido peracético seja retirado do Grupo 01, onde também faz referência ao quartenário de amônio + biguanidade e o peróxido de hidrogênio, uma vez que estes são altamente concentrados e portanto necessitam de uma diluidora específica para o preparo da solução, já o ácido peracético, como é de pronto uso, não há necessidade de diluição sendo portanto passível de ser desmembrado do Grupo 1 do Edital de Referência n.º 163/2017 – DIMAT.

“3. Não é informada a estabilidade da solução a ser adquirida (se 1 dia ou 30 dias). Conforme a RDC nº 35/2010, item 4.11, caso o produto seja de uso reiterado, o fabricante deve fornecer a fita teste para comprovar a sua efetivação. Caso contrário, deve ser de uso único. A instituição deve considerar também o fornecimento de fita teste para este controle, uma vez que o fornecimento do produto tem custo menor se não for exigida uma quantidade mínima de fitas testes.”

De acordo com estudos realizados o ácido peracético tem validade média de até um ano após fabricação e de 30 (trinta) dias após ativado a solução, portanto a utilização do produto deverá ser realizada dentro do seu prazo de validade, considerando que testes anteriores são realizados para avaliar e comprovar a eficácia do produto dentro do prazo estabelecido, conforme critérios do fabricante, até mesmo para que o produto seja reconhecido e tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Ressaltamos também que conforme a Resolução – RDC n.º 35, de 2010 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos com ação antimicrobiana utilizados em artigos críticos e semicríticos, no item 4.11 *“Quando os desinfetantes de alto nível são indicados para mais de um uso, o fabricante deve estabelecer a concentração microbiana mínima na qual o produto perde a indicação de uso pretendida. Em função deste nível o fabricante deve fornecer um produto para determinar a atividade/concentração do(s) princípio(s) ativo(s), a fim de garantir a conservação da eficácia diante do uso reiterado. Do contrário o produto será indicado para uso único.”* (Grifo nosso)

Entende-se que quando o fabricante comercializa um desinfetante que requer controle de sua efetividade, conforme a Resolução supracitada o mesmo deverá fornecer produto para determinar a eficácia desse, portanto, infere-se que o valor do produto comercializado já engloba o valor do produto para controle de eficácia.

4- *“Uma vez que o produto objeto da licitação é concentrado e que há diversos produtos fornecidos no mercado com diluições distintas, deve-se considerar vencedora a proposta que tiver o menor preço do litro diluído do produto, uma vez que esta licitação é na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço.”*

Considerando que os desinfetantes em questão são vendidos na forma concentrada, devendo posteriormente serem diluídos, a estimativa da demanda necessária para o serviço é realizada anteriormente, através do teste do produto diluído, levando-se em consideração a demanda do serviço e o rendimento do produto. Portanto a solicitação de aquisição de um produto é realizada conforme a forma de apresentação deste para ser comercializado, no caso concentrado, mas, sempre levando em consideração a estimativa previamente definida e necessária para atender o serviço.

5- *“Nem todos os fornecedores possuem equipamento com a característica de fazer mistura dos diferentes tipos de desinfetantes. Não seria prudente permitir a opção do fornecimento de duas diluidoras, uma para o desinfetante a base de quaternário de amônia e biguanida e outra para o desinfetante à base peróxido de hidrogênio 4,5% p/p?”*

É prudente que no Termo de Referência seja exposta a opção do fornecimento de diluidoras tanto específicas para cada tipo de desinfetante ou a opção de uma diluidora que seja capaz de fazer a diluição de dois ou mais desinfetantes, desde que garantido a qualidade da solução no sentido de não haver mistura de desinfetantes em uma única solução final.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLAYSON AUGUSTO MARQUES FERNANDES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400079, Comandante do GAEPH**, em 07/02/2018, às 16:38, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=5096034)  
verificador= **5096034** código CRC= **OBA1FDE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

QE 38 Á. ESP. Nº 6-B Lote 01 - Bairro Guará II - CEP 71070-040 - DF